

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 626/2021, apresentado pela empresa *Lopes Engenharia e Construção*, em 5/11/2021.

Resposta:

A impugnação proposta pela empresa *Lopes Engenharia e Construção*, em 5/11/2021 não merece ser conhecida, por ser intempestiva, vez que foi apresentada em 5/11/2021, após a abertura do procedimento que ocorreu em 3/11/2021, e classificação da primeira colocada.

Verifica-se, no caso, a ocorrência de preclusão temporal, pois o ato não foi praticado no momento oportuno.

Embora a impugnação não mereça ser conhecida, convém tecer algumas considerações sobre o procedimento.

A área técnica demandante, em seu Projeto Básico PR DIHAB/GEREN/DIORP nº 54/2021, não dispôs de previsão de qualificação técnica da empresa, solicitando apenas que as empresas participantes do certame tivessem o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de seu estado de atuação (CREA) ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e com as obrigações fiscais válidas, bem como tratou a visita ao local dos serviços como “recomendável”.

Depreende-se do art. 64, da Lei 14.133 de 2021, que o legislador concedeu maior poder discricionário aos gestores por oportunidade das contratações. A nova lei flexibilizou as regras para a comprovação da qualificação técnica ao trazer, nos incisos, expressões como “quando for o caso” e “o edital poderá exigir”.

O inciso II do referido dispositivo refere-se aos atestados e estatui que: “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.

O parágrafo primeiro estabelece que “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as

que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Verifica-se, portanto, que a área técnica deverá avaliar em cada caso a documentação necessária e justificar adequadamente, vez que a lei inova na questão da habilitação de maneira geral o que pode aumentar as impugnações e recursos e ainda não há jurisprudência consolidada de acordo com a Lei. 14.133/2021.

Em relação à declaração de vistoria, o parágrafo segundo dispõe que “Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

No supracitado dispositivo também consta a expressão “poderá prever”, o que confere discricionariedade ao gestor para estabelecer a exigência editalícia ou não.

No que toca às diligências, o art. 64 prevê a possibilidade de realização para a complementação de informações e atualização de documentos, porém não é o que se verifica no caso sob análise, pois os atestados não foram solicitados e conseqüentemente não foram apresentados na fase de habilitação. Logo, não houve complementação, nem atualização.

Pelo exposto, conclui-se que a impugnação aviada pela *Lopes Engenharia e Construção* não merece ser conhecida por ser intempestiva, não observando o prazo de 3 dias úteis antes da data de abertura do certame e não houve restrição à competitividade, assim não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Equipe de Apoio